



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## INTERPELAÇÃO ESCRITA

Em 10 de Abril de 2014, recebi a resposta do Gabinete do Secretário para a Segurança à minha interpelação escrita apresentada em 17 de Março de 2014. Relativamente ao ponto 1 desta resposta, especialistas e académicos entendem que o Governo continua a não responder totalmente às perguntas colocadas nesta interpelação escrita, por exemplo, não indicou directamente qual a qualidade conferida àqueles agentes (instruendos).

Os esclarecimentos dados pelo Governo continuam a suscitar dúvidas aos especialistas e académicos. Nestes termos, interpelo o Governo sobre o que se segue:

1. Pergunto novamente ao Governo o seguinte: segundo o contexto legislativo das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial aprovadas pelo Decreto-lei n.º 34/85/M, qual era a qualidade conferida àqueles instruendos? Funcionários públicos, agentes, pessoal com contrato ou pessoal em regime de assalariamento? Se a lei não previa a qualidade desses instruendos, como é que a Administração os identificava?
2. No ponto 2 da referida resposta, o Governo afirma que “de acordo com o respectivo contexto legislativo, a prestação de serviço nas Forças de Segurança de Macau (FSM) é considerada como serviço público



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

mencionado no n.º 2 do artigo 28.º das referidas Normas”. Os instruendos que prestam serviços nas FSM são considerados trabalhadores das FSM ou funcionários públicos? Para além disso, no ponto 1 da referida resposta, refere-se ainda que: “só após os instruendos se incorporarem nas FSM como pessoal efectivo é que poderão, para o efeito de aposentação, efectuar descontos legais nos seus vencimentos que correspondem nas fases de instruções e de estágio, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º das referidas Normas” . Os instruendos que estou a referir são os admitidos em 1990 e que se incorporaram nas FSM como pessoal efectivo. Assim sendo, pergunto às FSM se estes instruendos gozam, ou não, do direito consagrado no n.º 2 do artigo 28.º das referidas Normas?

3. Já que aos instruendos admitidos em 1990 se aplica o n.º 2 do artigo 28.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pelo Decreto-lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, então, gozam do direito a um aumento de 20% do tempo de serviço prestado. O Decreto-lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, apenas revogou a Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e não o n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, por isso, o n.º 2 do artigo 28.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial ainda se aplica aos instruendos admitidos em 1990, ou seja, segundo o espírito da lei, é atribuído aos referidos instruendos o direito ao aumento do tempo de serviço consagrado no n.º 2 do artigo 28.º das Normas Reguladoras



(Tradução)

澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pelo Decreto-lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril. Trata-se de um direito que a lei atribui, directamente, aos instruendos. As referidas Normas aplicam-se directamente aos instruendos admitidos em 1990, e o Decreto-lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, não revogou o direito ao aumento do tempo de serviço consagrado no n.º 2 do artigo 28.º das referidas Normas. Assim sendo, porque é que o Governo não atribui àqueles instruendos o direito ao aumento do tempo de serviço?

**O Deputado à Assembleia Legislativa**

**Mak Soi Kun**

5 de Maio de 2014